



À Comissão de Licitação

Prefeitura Municipal de Quixadá/CE

EDITAL DE CONCORRÊNCIA N2 22.001/2024-CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO N2 22.001/2024-CE

Assunto: Recurso Administrativo contra Inabilitação

LOCON LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 55.895.113/0001-94, firmada estabelecida na Av. Ozires Pontes, Centro, nº 487 município MASSAPE- CE, CEP 62.140-00, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de sua inabilitação no certame em referência, com fundamento nos princípios da vinculação ao edital, competitividade e razoabilidade, conforme os argumentos a seguir.

## 1. Dos Fatos

A Recorrente foi inabilitada no presente certame sob a suposta justificativa de não apresentação da tabela de encargos sociais exigida no edital. No entanto, a proposta apresentada não alterou a composição unitária dos custos, seguindo rigorosamente o percentual de encargos sociais estabelecido no edital, de 84,44%.

## 2. Dos Argumentos

A inabilitação da Recorrente baseou-se em uma falha meramente formal, sem qualquer prejuízo à análise da proposta ou à isonomia do certame. Vejamos:

- Princípio da Vinculação ao Edital: O percentual de encargos sociais adotado pela Recorrente é idêntico ao previsto no edital (84,44%), o que comprova a adequação da proposta, v=conforme faz prova o detalhamento da composição dos encargos sociais, constante na página 346 do edital, *vide*:

**GEOPAC**

**DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS**

OBRA: REVITALIZAÇÃO DE POLO ESPORTIVO EM QUIXADÁ  
LOCAL: QUIXADÁ - CEARÁ



CEARÁ		MÊNSIA A PARTIR DE 12/2022			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	COM DESONERACÃO		SEM DESONERACÃO	
		HORISTA %	MENSALISTA %	HORISTA %	MENSALISTA %
<b>GRUPO A</b>					
A1	INSS	0,00%	0,00%	20,00%	20,00%
A2	SESI	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%
A3	SENAI	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
A4	INCRA	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%
A5	SEBRAE	0,60%	0,60%	0,60%	0,60%
A6	Salário Educação	2,50%	2,50%	2,50%	2,50%
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%
A8	FGTS	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%
A9	SECONCI	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
A	<b>Total</b>	<b>16,80%</b>	<b>16,80%</b>	<b>36,80%</b>	<b>36,80%</b>
<b>GRUPO B</b>					
B1	Repouso Semanal Remunerado	17,85%	Não incide	17,85%	Não incide
B2	Feridos	3,71%	Não incide	3,71%	Não incide
B3	Auxílio - Enfermidade	0,87%	0,66%	0,87%	0,66%
B4	13º Salário	11,03%	8,33%	11,03%	8,33%
B5	Licença Paternidade	0,07%	0,05%	0,07%	0,05%
B6	Faltas Justificadas	0,74%	0,56%	0,74%	0,56%
B7	Dias de Chuvas	1,59%	Não incide	1,59%	Não incide
B8	Auxílio Acidente de Trabalho	0,11%	0,08%	0,11%	0,08%
B9	Férias Gozadas	12,35%	9,33%	12,35%	9,33%
B10	Salário Maternidade	0,04%	0,03%	0,04%	0,03%
B	<b>Total</b>	<b>48,36%</b>	<b>19,04%</b>	<b>48,36%</b>	<b>19,04%</b>
<b>GRUPO C</b>					
C1	Aviso Prévio Indenizado	5,52%	4,17%	5,52%	4,17%
C2	Aviso Prévio Trabalhado	0,13%	0,10%	0,13%	0,10%
C3	Férias Indenizadas	1,72%	1,30%	1,72%	1,30%
C4	Depósito Recurso Sem Justa Causa	2,87%	2,17%	2,87%	2,17%
C5	Indenização Adicional	0,46%	0,35%	0,46%	0,35%
C	<b>Total</b>	<b>10,70%</b>	<b>8,09%</b>	<b>10,70%</b>	<b>8,09%</b>
<b>GRUPO D</b>					
D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B	8,12%	3,20%	17,60%	7,01%
D2	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,46%	0,35%	0,49%	0,37%
D	<b>Total</b>	<b>8,58%</b>	<b>3,55%</b>	<b>18,29%</b>	<b>7,38%</b>
<b>TOTAL (GRUPOS)</b>		<b>74,04%</b>	<b>47,44%</b>	<b>124,75%</b>	<b>61,31%</b>

- Princípio da Competitividade: A ausência da tabela não compromete a avaliação da proposta, pois os valores unitários permanecem inalterados, garantindo igualdade de condições entre os concorrentes.

- Possibilidade de Saneamento: A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem admitido a correção de falhas meramente formais, desde que não alterem a substância da proposta. Como a proposta está conforme o percentual exigido, a inabilitação da Recorrente representa formalismo excessivo.

No presente caso, fica, portanto, a comprovada ocorrência de erro material, que pode ser sanado, sem a inserção de informação ou documento posterior, apenas retificação e organização das informações já apresentadas juntamente da proposta.



A equivalência entre o valor absoluto da taxa de encargos sociais de referência compatível com o valor de encargos calculados, demonstra que a taxa não foi extrapolada ou minorada para além dos valores de referência.

Conforme Acórdão 1811/2014 – Plenário- TCU

**Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta**, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com os custos da contratação"

Vejamos o entendimento do TCU acerca do tema:

De fato, a correção da peça integrante da proposta técnica pode ser executada sem a majoração do preço inicial ofertado e sem a alteração dos encargos, mantendo-a na porcentagem de 84,44%.

Neste contexto, a desclassificação de empresa, legalmente habilitada, por conta de erro formal, constituído apenas em sua proposta de preços em um item cujo saneamento da falta não implica em acréscimo de preços, mantendo inalterado o resultado do certame, se constituiria de excesso de rigor processual, como de fato, não foi feito pela comissão, em atendimento às jurisprudências consolidadas pelos Tribunais de Contas:

ACÓRDÃO 1924/2011 – Plenário

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

ACÓRDÃO 1811/2014 – PLENÁRIO

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

ACÓRDÃO 2546/2015 – PLENÁRIO

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

ACÓRDÃO 2742/2017 – PLENÁRIO

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações.



Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.

Perceba, então, que o elemento principal é a existência, ou não, de prejuízo. Assim também foi o entendimento do TCU no Acórdão 4621/2009 - Segunda Câmara. O Ministro Relator entendeu que erro na proposta poderia ser considerado "erro formal" porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação:

"Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais. Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. (...) Raciocínio idêntico aplica-se quando a cotação de item da planilha apresenta valor maior do que o esperado. Ora, o efeito prático de tal erro, mantendo-se o preço global, seria que o lucro indicado na proposta deveria ser acrescido do equivalente financeiro à redução de valor do referido item da planilha. Da mesma forma, na linha do antes exposto, em sendo essa proposta a mais vantajosa economicamente para a Administração e ainda compatível com os preços de mercado, não vislumbro motivos para desclassificá-la."

Frisa-se que as correções não trariam inclusão de fato novo, uma vez que ocorreria apenas retificação de documento já existente.

### 3. Do Pedido

Diante do exposto, requer:

1. A reconsideração da decisão que inabilitou a Recorrente, reconhecendo que a ausência da tabela de encargos não compromete a validade da proposta;
2. Caso necessário, a concessão de prazo para a apresentação da referida tabela, em observância ao princípio do saneamento de falhas formais;
3. O prosseguimento da participação da Recorrente no certame.

Nestes termos, pede deferimento.



LOCON LOCACOES E CONSTRUCOES  
LTDA:5589511300019  
4

Assinado de forma digital por  
LOCON LOCACOES E  
CONSTRUCOES  
LTDA:55895113000194  
Dados: 2025.03.26 09:05:23  
-03'00'

LOCON LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ nº 55.895.113/0001-94